



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 470 615,00	
A 1.ª série	Kz: 277 900,00	
A 2.ª série	Kz: 145 500,00	
A 3.ª série	Kz: 115 470,00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Ministérios da Economia e da Indústria

Decreto Executivo Conjunto n.º 148/15:

Altera a alínea b) do artigo 7.º do Decreto Executivo Conjunto n.º 207-C/08, de 23 de Setembro, que desintegra da ENEPA — Empresa nacional de Plásticos, U.E.E. as Unidades Fael, Termoplásticos, Fabial, Plastal, Cipal e Poliang e aprova a privatização total dos bens activos, móveis e imóveis.

Ministério da Construção

Decreto Executivo n.º 149/15:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Inspecção deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

Decreto Executivo n.º 150/15:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Informação Geográfica deste Ministério. — Revoga toda legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 151/15:

Estabelece a composição dos Serviços Regionais Tributários, enquanto serviços públicos regionalmente descentralizados da Administração Geral Tributária.

Despacho n.º 108/15:

Subdelega plenos poderes a Sílvio Franco Burity, Director Nacional do Património do Estado, para representar este Ministério na prática de todos os actos administrativos necessários para a assinatura e execução do Contrato de reabilitação e ampliação da residência do Saudoso Presidente António Agostinho Neto, sito no Miramar, em Luanda, com a empresa Soares da Costa.

Ministério da Geologia e Minas

Despacho n.º 109/15:

Aprova a concessão de direitos mineiros a favor da empresa T ANGOLA Construção Civil e Obras Públicas, Limitada para exploração de granito para britagem, na localidade do Lussinga Cungo, Comuna de Kissanga Cundo, Município de Waco Cungo, Província do Kwanza-Sul, com extensão de 17 hectares.

Despacho n.º 110/15:

Aprova a concessão de direitos mineiros a favor da CAEDSIB — Cooperativa dos Associados para a Exploração de Diamantes Semi-Industrial SCRL para a exploração artesanal de diamantes na área do Médio Cuanza, numa extensão total de 0,94Km².

Ministério da Juventude e Desportos

Despacho n.º 111/15:

Cria a Comissão Nacional de Preparação e Organização da Jornada Jovem Abril da celebração do 14 de Abril, Dia da Juventude Angolana e delega ao Director Nacional para supervisionar o trabalho da Comissão.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA INDÚSTRIA

Decreto Executivo Conjunto n.º 148/15 de 30 de Março

Considerando que a redacção do texto da alínea b) do artigo 7.º do Decreto Executivo Conjunto n.º 207-C/08, de 23 de Setembro, dos Ministros da Indústria, das Finanças e do Secretário de Estado para o Sector Empresarial Público, apresenta erros e omissões que inviabilizam a conclusão do Processo de Privatização da U.P. CIPAL e tornando-se necessário proceder-se à sua alteração;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto no n.º 2 do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, conjugados com a Lei n.º 10/94, de 31 de Agosto — Lei das Privatizações, e com a Lei n.º 8/03, de 18 de Abril — Lei de Alteração à Lei das Privatizações, determina-se:

(Alteração ao Decreto Executivo Conjunto n.º 207-C/08, de 23 de Setembro)

A alínea b) do artigo 7.º do Decreto Executivo Conjunto n.º 207-C/08, de 23 de Setembro, dos Ministros da Indústria, das Finanças e do Secretário de Estado para o Sector Empresarial Público, passa a ter a seguinte redacção:

2. O Conselho Técnico reúne-se de forma ordinária trimestralmente e extraordinariamente sempre que necessário, sob convocatória do Director do Gabinete de Informação Geográfica e com a ordem de trabalho estabelecida por este.

3. O Conselho Técnico tem as seguintes atribuições:

- a) Analisar a credibilidade dos dados técnicos recolhidos dos projectos e inseridos no Sistema de Informação Geográfica do Sector da Construção;
- b) Analisar o cumprimento de todas as regras e padrões geodésicos, cartográficos e topográficos utilizados nos projectos de construção civil e obras públicas estabelecidos pela nossa legislação;

- c) Assegurar a uniformização das diferentes bases cartográficas utilizadas nos demais projectos do Sector;
- d) Elaborar análises de geo-riscos e propostas de resoluções de problemas, utilizando como base as informações geográficas;
- e) Elaborar e aprovar as normas de utilização da informação geo-referenciada.

CAPÍTULO III Quadro de Pessoal

ARTIGO 7.º (Pessoal)

O pessoal do Gabinete de Informação Geográfica é o que consta do Anexo ao presente Regulamento e que dele é parte integrante.

ANEXO I Quadro de Pessoal a que se refere o artigo 7.º do Regulamento Interno que antecede

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Especialidade Profissional a Admitir	N.º de Lugares
Direcção e Chefia	Direcção e Chefia	Director Nacional	Engenharia Geográfica	1
Técnico Superior	Técnica Superior	Assessor Principal Primeiro Assessor Assessor Técnico Superior Principal Técnico Superior de 1.ª Classe Técnico Superior de 2.ª Classe	Engenharia Geográfica	4
Técnico	Técnica	Especialista Principal Especialista de 1.ª Classe Especialista de 2.ª Classe Técnico de 1.ª Classe Técnico de 2.ª Classe Técnico de 3.ª Classe		
Técnico Médio	Técnica Média	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe Técnico Médio Principal de 2.ª Classe Técnico Médio Principal de 3.ª Classe Técnico Médio de 1.ª Classe Técnico Médio de 2.ª Classe Técnico Médio de 3.ª Classe	Topografia	5

O Ministro, *Waldemar Pires Alexandre*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 151/15 de 30 de Março

Considerando que o novo modelo de organização e funcionamento da Administração Tributária, consagrado no Decreto Presidencial n.º 324/14, de 15 de Dezembro, que aprova o Estatuto Orgânico da Administração Tributária, prevê a criação de Serviços Regionais Tributários, com vista a garantir uma efectiva integração e articulação dos Serviços

da Administração Tributária (Repartições Fiscais e Delegações Aduaneiras) a nível regional e local;

Tendo ainda em atenção a necessidade de se proceder à extensão gradual dos Serviços da Administração Geral Tributária a nível do território nacional, como forma de garantir uma maior proximidade do serviço público aos particulares e, consequentemente, o eficiente cumprimento das obrigações fiscais e aduaneiras resultantes do exercício de uma determinada actividade económica e empresarial;

Considerando que o crescimento económico e social que se regista no País há alguns anos impõe a necessidade de se aumentar o número de Regiões Tributárias, dotadas de capacidade funcional, para a prestação de um serviço mais célere e moderno aos Contribuintes;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, bem como de acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, combinado com a alínea k) do n.º 2 do artigo 6.º e o n.º 3 do artigo 36.º, ambos do Decreto Presidencial n.º 324/14, de 15 de Novembro, determino:

ARTIGO 1.º
(**Objecto**)

O presente Diploma estabelece a composição dos Serviços Regionais Tributários, enquanto serviços públicos regionalmente desconcentrados da Administração Geral Tributária.

ARTIGO 2.º
(**Estruturação**)

1. A Administração Geral Tributária, a nível regional, encontra-se estruturada em 7 (sete) Regiões Tributárias, designadamente:

- a) A Primeira Região Tributária, que comprehende os espaços geográficos das Províncias de Cabinda e Zaire, com sede em Cabinda, Município de Cabinda;
- b) A Segunda Região Tributária, que comprehende os espaços geográficos das Províncias de Malanje, Cuanza-Norte e Uíge, com sede em Malanje, Município de Malanje;
- c) A Terceira Região Tributária, que comprehende os espaços geográficos das Províncias de Luanda e Bengo, com sede em Luanda, Município de Luanda;
- d) A Quarta Região Tributária, que comprehende os espaços geográficos das Províncias de Benguela, Cuanza-Sul, Huambo e Bié, com sede no Lobito, Município do Lobito;
- e) A Quinta Região Tributária, que comprehende os espaços geográficos das Províncias do Namibe e Huila, com sede no Namibe, Município do Namibe;

f) A Sexta Região Tributária, que comprehende os espaços geográficos das Províncias do Cuando-Cubango e Cunene, com sede no Cunene, Município de Santa Clara;

g) A Sétima Região Tributária, que comprehende os espaços geográficos das Províncias da Lunda-Sul, Lunda-Norte e Moxico, com sede em Saurimo, Município de Saurimo.

2. Consideram-se pertencentes à determinada Região Tributária todas as Delegações Aduaneiras, Repartições Fiscais, Postos Aduaneiros e Postos Fiscais situados dentro dos seus limites geográficos.

3. As regiões tributárias ora criadas representam-se graficamente, de acordo com o mapa anexo, que é parte integrante do presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(**Composição**)

1. As Delegações Aduaneiras, as Repartições Fiscais, os Postos Aduaneiros e os Postos Fiscais já criados ou a serem criados são serviços integrantes do respectivo Serviço Regional Tributário.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior a Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes, que fica adstrita à Direcção dos Grandes Contribuintes.

ARTIGO 4.º
(**Competências**)

As competências dos Serviços Regionais Tributários são as previstas no Estatuto Orgânico da Administração Geral Tributária.

ARTIGO 5.º
(**Dúvidas e omissões**)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas por Despacho do Ministro das Finanças.

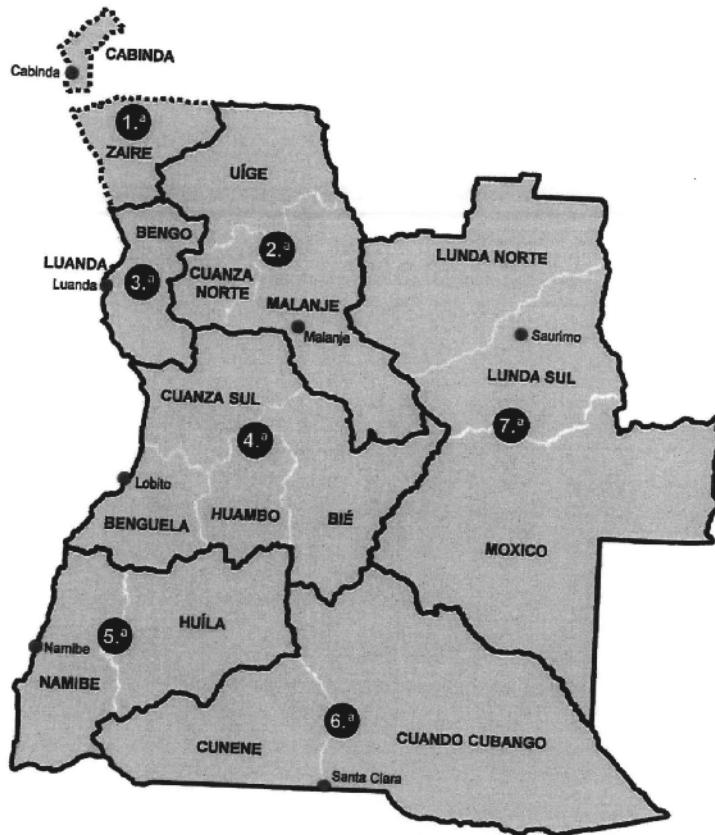
ARTIGO 6.º
(**Entrada em vigor**)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Março de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel*.



Aprovada a Constituição de 7 regiões:

- **1.º Região:** Cabinda e Zaire, com sede em Cabinda;
- **2.º Região:** Malanje, Cuanza Norte e Uíge, com sede em Malanje;
- **3.º Região:** Luanda e Bengo, com sede em Luanda;
- **4.º Região:** Benguela, Cuanza Sul, Huambo e Bié, com sede no Lobito;
- **5.º Região:** Namibe e Huíla, com sede no Namibe;
- **6.º Região:** Cuando Cubango e Cunene, com sede em Santa Clara;
- **7.º Região:** Lunda Norte, Lunda Sul e Moxico, com sede em Saurimo (Lunda Sul).

O Ministro, *Armando Manuel*.

Despacho n.º 108/15
de 30 de Março

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, determino;

1. São subdelegados, nos termos do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, ao Director Nacional do Património do Estado, Sílvio Franco Burity, plenos poderes para representar o Ministro das Finanças na prática de todos os actos administrativos necessários para a assinatura e execução do Contrato de Reabilitação e Ampliação da Residência do Saudoso Presidente Dr. António Agostinho Neto, sita no Miramar, em Luanda, com a empresa Soares da Costa.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Março de 2015

O Ministro, *Armando Manuel*.

MINISTÉRIO DA GEOLOGIA E MINAS

Despacho n.º 109/15
de 30 de Março

Considerando que a implementação do Programa de Diversificação da Indústria Mineira constitui um dos instrumentos operativos do Programa de Governação até 2017, estando entre os seus objectivos a intensificação da actividade de prospecção e exploração de minerais para à construção civil, envolvendo tanto o sector público quanto o sector privado da nossa economia;

Tendo em conta que, cumprindo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 97.º do Código Mineiro, a empresa TANGOLA — Construção Civil e Obras Públicas, Limitada requereu a outorga para o exercício dos correspondentes direitos mineiros;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas da alínea c) do n.º 1 do artigo 89.º e os n.ºs 3 e 4 do artigo 333.º, ambos do Código Mineiro, determino: